



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/205/1886/2019  
Data: 21/05/2019 – Fls.: 36

**ASSUNTO: : QUESTIONAMENTO QUANTO AOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA OPERAÇÃO DE REMESSA E RETORNO DE ARMAZENAGEM ENVOLVENDO UM SEGUNDO ARMAZÉM GERAL, QUE SERÁ DE FATO O DEPOSITÁRIO DO MATERIAL QUÍMICO. APLICA-SE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO ANEXO XIII DA PARTE II DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 720/14.**

**CONSULTA Nº 046/2019**

## **I – RELATÓRIO**

A empresa consulente vem solicitar o **entendimento desta Superintendência de Tributação quanto aos procedimentos a serem adotados na operação de remessa e retorno de armazenagem envolvendo um segundo armazém geral, que será de fato o depositário do material químico.**

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fl. 5/7), bem como com cópias reprográficas relativas à habilitação do signatário da petição inicial (fls. 8/32).

A AFR 64.09 – Capital informou que “*não há ação fiscal contra o contribuinte nem Auto de Infração lavrado contra o mesmo*” (fl. 34).

A consulente se trata de armazém geral que não possui licença para armazenar material químico e pretende contratar outro armazém geral (terceiro) com licença para armazenar o referido material químico do depositante, até que possua local e licença para armazenar tal produto.

### **ISTO POSTO, CONSULTA:**

- 1) *Quais são os procedimentos a serem adotados na operação de remessa e retorno de armazenagem envolvendo um segundo armazém geral, que será de fato o depositário do material químico?*

## **II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destacamos que o objetivo das soluções de consulta tributária é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações apresentadas pelos consulentes, sem questionar sua exatidão. As soluções de consulta não convalidam informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

A respeito do questionamento quanto ao procedimento a ser adotado no caso de remessa de mercadoria nele depositada para outro armazém geral, trata-se de saída para estabelecimento diverso,



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/205/1886/2019  
Data: 21/05/2019 – Fls.: 37

hipótese que o armazém deverá devolver a mercadoria para o depositante originário e este, por sua vez, será o depositante no segundo armazém geral, conforme previsto na Seção III do Capítulo II do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ n° 720/14, que dispõe sobre a saída de mercadoria de armazém geral para estabelecimento diverso, estando armazém e depositante localizados neste estado, e do retorno simbólico, nos artigos 9° e 10 do referido anexo, vejamos:

Art. 9° Na saída de mercadoria depositada em armazém geral, estando o depositante e o armazém geral situados neste Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, será observado o seguinte:

I - o estabelecimento depositante emitirá Nota Fiscal em nome do destinatário da mercadoria, devendo conter os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) valor da operação;
- b) natureza da operação;
- c) destaque do imposto, se devido;
- d) local de retirada da mercadoria, informando endereço e números de inscrição, federal e estadual, do armazém geral;

II - o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá:

a) Nota Fiscal em nome do destinatário da mercadoria, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do inciso I do caput deste artigo;
2. natureza da operação: "Outras Saídas - Remessa por Conta e Ordem de Terceiros";
3. referência à Nota Fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo;

b) Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
2. natureza da operação: "Outras Saídas - Retorno Simbólico de Mercadorias Depositadas";
3. referência à Nota Fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo;
4. nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.

§ 1° A mercadoria será acompanhada, em seu transporte, pelo DANFE correspondente à Nota Fiscal emitida pelo armazém geral nos termos da alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.

§ 2° A Nota Fiscal de retorno simbólico de que trata a alínea "b" do inciso II do caput deste artigo será encaminhada ao estabelecimento depositante, para escrituração no registro próprio destinado à informação do documento fiscal, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

Art. 10. Na hipótese do art. 9° deste Anexo, se o depositante for produtor agropecuário pessoa física, será observado o seguinte:

I - o produtor rural emitirá Nota Fiscal de Produtor, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) valor da operação;
- b) natureza da operação;
- c) indicação, conforme o caso:
  1. do dispositivo legal que prevê imunidade, não incidência ou isenção do imposto;



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/205/1886/2019  
Data: 21/05/2019 – Fls.: 38

2. do número e da data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o imposto;
  3. do dispositivo legal que prevê o diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto;
  - d) declaração, conforme o caso, de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário;
  - e) local de retirada da mercadoria, informando endereço e números de inscrição, federal e estadual, do armazém geral;
- II - o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
- a) valor da operação que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário;
  - b) natureza da operação: "Outra Saídas - Remessa por Conta e Ordem de Terceiros";
  - c) referência à Nota Fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo;
  - d) endereço e número de inscrição estadual do produtor agropecuário;
  - e) número e data do documento de arrecadação do imposto referido no item 2 da alínea "c" do inciso I do caput deste artigo, e a identificação do respectivo órgão arrecadador, quando for o caso.

Parágrafo único - A mercadoria será acompanhada em seu transporte pelo DANFE correspondente à nota fiscal referida no inciso II do caput deste artigo.

Neste sentido, quando da saída da mercadoria do primeiro armazém geral para o segundo, não será o primeiro armazém o depositante, mas sim, o mesmo depositante originário, devendo ser cumprido o disposto nos artigos 9º e 10 do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14.

Por sua vez, quando da remessa do produto químico do segundo armazém geral para o primeiro, devem ser observados os mesmos dispositivos da Seção III do Capítulo II do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14 – artigo 9º e 10 –, por se tratar de hipótese de saída de mercadoria de armazém geral para estabelecimento diverso, estando armazém e depositante localizados neste estado.

### **III – RESPOSTA**

**Considerando o exposto, deve ser observado o disposto nos artigos 9º e 10 do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14 na remessa de mercadoria para outro armazém geral, quando o depositante e o armazém originário estiverem localizados neste Estado. Da mesma forma, quando da posterior remessa de mercadoria de armazém geral localizado neste Estado para o armazém originário, também deve ser aplicado o disposto nos artigos 9º e 10 do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14, estando o depositante localizado neste Estado.**



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/205/1886/2019  
Data: 21/05/2019 – Fls.: 39

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispendo de forma contrária.

CCJT, em 25 de junho de 2019.